



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001557/96-95
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851
RECURSO Nº : 128.150
RECORRENTE : SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

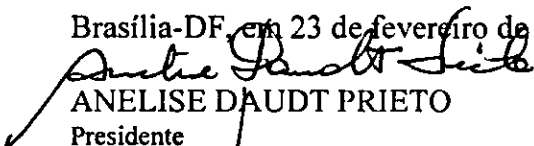
VALOR ADUANEIRO. Incabível o ajuste preconizado no art. 8º.
do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de
transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos
automotores ao detentor da marca no Brasil, se ditos montantes não
revertem, direta ou indiretamente, ao exportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

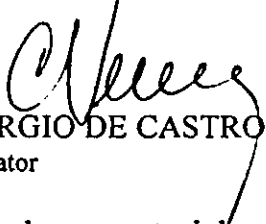
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e
Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou – se impedido.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci
Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.
Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851
RECORRENTE : SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a íntegra do Acórdão DRJ/FNS nº. 0.885, decisão ora recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), sendo Relatora a insigne Ex-Conselheira desta casa Dra. Elizabeth Maria Violatto.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 23/06/1994 a 26/07/1996
Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA. EMOCORRÊNCIA.

Atendidas as determinações contidas no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e reunidos nos autos todos os elementos garantidores do amplo direito de defesa, não há que se falar de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Período de Apuração: 23/06/1994 a 26/07/1996
Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. AJUSTE
DO PREÇO PRATICADO.

Os valores relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, a título de "direitos de licença", como condição de venda dessas mercadorias, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Para fins do ajuste de que trata o artigo 8º do Código de Valoração Aduaneira é prescindível a comprovação do vínculo de que trata o artigo 15 desse mesmo Diploma Legal.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Reduzida de 100% para 75% as multas aplicadas, por força da retroatividade benigna.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

RELATÓRIO

De ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa em referência, decorreu a constatação de que as importações realizadas por meio das Declarações constantes dos demonstrativos de fls. 9 a 41 foram tributadas com base em valor aduaneiro menor que o real.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração que dá início ao presente processo, para fins de lançamento do correspondente crédito tributário, no valor de R\$5.632.321,33, constituído das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos juros moratórios e das multas de ofício de 100%, previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, e no art. 364, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. nº 87.981/1982, c/c, respectivamente, com os arts. 44, inciso I e 45 da Lei nº 9.430/1996.

A exigência em questão está calcada na hipótese de ajuste do valor aduaneiro, prevista no art. 8º, item 1, alínea "c", do Acordo de Valoração Aduaneira, e relaciona-se a comissão sobre o valor das importações, cujos valores cobrados dos revendedores pela detentora do direito de uso da marca destinam-se a promoção, venda e incremento de negócio, conforme atestam as notas fiscais de serviços juntadas aos autos.

A importação de que se trata foi realizada em nome da autuada, Setco -Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, que, operando na qualidade de companhia comercial de importação, introduziu no país veículos Asia, marca cujos direitos no Brasil são exclusivos da empresa Ásia Motors do Brasil.

Tais valores, adicionados ao valor de transação declarado, constante das faturas comerciais que instruíram os diversos despachos de importação submetidos à revisão aduaneira, foram apurados a partir do exame da documentação inserida nos autos, obtida em resposta às intimações da fiscalização dirigidas às empresas interessadas nas importações, em procedimentos adotados em estrita obediência às determinações constantes do Acordo de Valoração Aduaneira.

Integra essa documentação cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela Ásia Motors do Brasil contra seus concessionários, para cobrança, de valores referentes à comissão já mencionada.

A sujeição passiva estabelecida na peça acusatória não alcança a empresa Ásia Motors do Brasil Ltda, contudo, foi essa identificada da autuação, tendo sido consignada na descrição dos fatos contida na peça acusatória sua solidariedade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

com a autuada, em face de seu interesse na situação que constitui o fato gerador dos tributos em questão.

Relativamente ao parâmetro utilizado para o cálculo do valor do ajuste promovido, tem-se que esse corresponde ao percentual faturado pela distribuidora, a título de comissão sobre o valor CIF das importações.

Irresignada e em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação para, preliminarmente, arguir a nulidade do auto de infração, apontando:

1-o não atendimento das formalidades legais alusivas ao lançamento, tendo sido desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 142 e 148 do CTN, bem como infringidas as disposições do art. 11 do Código de Valoração Aduaneira, em franca violação do pertinente processo legal, que prevê o contraditório e a ampla defesa no decorrer da ação fiscal, previamente à lavratura do auto de infração;

2-a inadequação dos critérios adotadas pela fiscalização para obtenção do novo valor aduaneiro não atendem ao disposto no art. 8º do Código de Valoração Aduaneira, que prevê o ajuste do preço pago ou a pagar somente nas hipóteses em que existam dados objetivos e quantificáveis, sendo vedada a utilização de redutores fixos para todas as importações, sujeitas a alíquotas diversas; para as importações referentes ao período de 1994 surge o agravante de que os percentuais obtidos pela fiscalização para apuração do valor a ser ajustado foi aplicado a todas as importações do período, muito embora somente em outubro daquele ano passaram a ser emitidas as correspondentes notas fiscais de serviços;

3-a afronta às disposições constantes do art. 11 do Código de Valoração Aduaneira, em face da aplicação de penalidades;

Quanto ao mérito, argumenta que:

1 - conforme se comprovou, mediante a apresentação de sobeja documentação, a definição da pessoa jurídica do importador recai única e exclusivamente na ora requerente - SETCO e não existe, ao contrário do que entendeu a fiscalização, qualquer vinculação entre o exportador - ÁSIA Co. Inc. e SETCO, por esse motivo, deve prevalecer o valor da transação, nos termos do primeiro método do Acordo de Valoração Aduaneira (procura fundamentar sua alegação mediante a transcrição dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88 e arts. 411, 412, 418, 422, 425, 432, 434, 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, além do Parecer CST/DAA nº 3.057, de 24 de outubro de 1980 e do art. 15 do Acordo de Valoração Aduaneira);

2 - se analisados, com cuidado, os contratos e transações efetuadas chega-se à verdadeira conclusão de que cada concessionária suporta os custos da importação, inclusive no que se refere aos serviços da autuada, investida na figura de importadora. Os serviços de assistência técnica prestados pela empresa ÁSIA Motors do Brasil S/A aos respectivos concessionários jamais foram cobrados com vinculação direta à comercialização de cada veículo;

3 - insurge-se contra a exigência dos juros de mora, dizendo que esses somente devem ser computados a partir da ciência ao contribuinte do respectivo auto de infração, conforme entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pede que se declare improcedente a exigência, protestando pela juntada de novos documentos, bem como pela eventual realização de perícias e diligências.

A ÁSIA Motors do Brasil foi intimada do auto de infração em comento na condição de responsável solidária. Insurge-se contra a imputação defendendo-se mediante menção dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, alegando que são esses os textos legais a serem observados e não os arts. 80, 81 e 82 do Regulamento Aduaneiro.

Diz que merecem destaque os arts. 411, 412, 418, 422, 425, 432, 434, 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, além do Parecer CST/DAA nº 3.057, de 24 de outubro de 1980. Argumenta que a condição de importador pode ser verificada no Despacho Aduaneiro de Importação, Contrato de Câmbio e Fatura Comercial.

Em suma, afirma que não é o importador, nem responsável solidário, considerando-se não só os textos legais apresentados, mas o próprio Código de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 92.830/86 e que, ademais, a exigência do crédito tributário deveria ter observado os termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Pede sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima.

Submetido o processo a exame, foi seu julgamento convertido em diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, competente, à época, para julgar-lo. Como resultado dessa diligência foram prestados pela fiscalização os esclarecimentos solicitados, seguidos da lavratura de auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

infração que retifica o inicial para excluir da exigência o montante correspondente às DI's registradas anteriormente ao mês de outubro de 1994.

Reaberto prazo para nova impugnação, a autuada reprisa os argumentos desenvolvidos na primeira oportunidade de defesa.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se neste processo da apreciação de litígio instaurado relativamente à valoração aduaneira de mercadorias importadas pela empresa comercial importadora e exportadora Setco, descritas como sendo veículos automotores, exportados por fabricantes de veículos da marca Ásia.

Previamente ao mérito da matéria sobre a qual se litiga, impõe-se a apreciação das preliminares de nulidade do auto de infração arguidas pelo impugnante, que se reportam à violação do devido processo legal em face do cerceamento do direito de defesa.

Analisemos a alegação à luz do Acordo de Valoração Aduaneira, da IN/SRF nº 39, de 1994 e dos atos expedidos pelo Comité Técnico de Valoração Aduaneira.

Primeiramente, há que se registrar que tanto a autuada quanto a Ásia Motors do Brasil Ltda, na qualidade, respectivamente, de importadora e de responsável solidária, foram notificadas da abertura de Ação Fiscal de Revisão Aduaneira das Declarações de Importação registradas pela importadora, relativamente às importações de veículos da marca Ásia.

A mesma conduta orientou a continuidade da referida ação fiscal, através de Intimações várias, mediante as quais ambas empresas foram exaustivamente convidadas a prestar informações que, no contexto do procedimento fiscal, as autoridades aduaneiras entenderam relevantes à comprovação e elucidação da veracidade dos elementos constantes das DI's em questão.

Ambas as empresas tiveram, desde o início dos procedimentos, pleno conhecimento da ação fiscal em curso, tendo sido-lhes dada ampla oportunidade para a apresentação das provas materiais que, a juízo delas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

sustentariam a correção das informações prestadas ao Fisco por ocasião de cada despacho aduaneiro.

No que tange, especificamente, à alegação de subversão do rito específico da investigação relativa ao valor aduaneiro, caberiam as seguintes considerações extraídas da leitura do art. 1º, § 2º, inc. "a" e "b" do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/1986:

a) o Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que o fato de haver vinculação entre o comprador e o importador não constitui, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor da transação inaceitável. Tal valor poderá ser aceito sempre que, examinadas às circunstâncias da venda, a administração aduaneira verificar que a vinculação existente não influenciou o preço (art. 1º, §2º, letra "a");

b) para a efetivação de tal exame, ainda de acordo com o mesmo dispositivo, a administração poderá embasar-se em informações prestadas pelo próprio importador, ou obtidas por meios diversos, devendo o valor da transação ser aceito, de acordo com o art. 12, §22, letra "b", sempre que o importador demonstrar/comprovar que o referido valor se aproxima muito de um dos quatro critérios nele citados.

Do exposto, é de se inferir que:

1- cabe à administração aduaneira, sempre que assim julgar conveniente, examinar as circunstâncias da venda entre pessoas vinculadas, com vista à verificação da aceitabilidade do valor de transação declarado; e

2- para o citado exame, a autoridade aduaneira está autorizada a solicitar informações ao importador, a quem caberá comprovar que o valor de transação declarado é compatível com os valores-critério estabelecidos pelo presente Acordo, não se confundindo essa comprovação com a produção de prova negativa, como afirmaram as notificadas.

Assim sendo, resta evidente que, ao contrário do sustentado pelas impugnantes, **cabe ao importador**, no contexto do referido Acordo, sempre que requerido pela autoridade aduaneira, produzir as provas que consubstancie o valor de transação declarado. Tal entendimento encontra-se evidente em disposições complementares ao Acordo:

1 - NOTA INTERPRETATIVA AO ARTIGO 1º. PARÁGRAFO
2º "a":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

"1. Os parágrafos 2º a "e 2º b "do artigo 1º estabelecem diferentes maneiras de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O parágrafo 2º 'a "estabelece que, quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como o valor aduaneiro, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o Aduana não é obrigada a expor suas razões para pesquisar sobre uma transação. Entretanto, nada impede que a Aduana informe ao importador os motivos de suas dúvidas. Isso é desejável se ela for capaz de fazê-lo."

Há que se reconhecer, à luz dos dispositivos e comentários acima transcritos, que a investigação do VALOR ADUANEIRO foi conduzida dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, sem quebra dos ritos processuais e com ampla garantia de direito de defesa às partes envolvidas.

Neste sentido, em perfeita consonância com o disposto no § 2º, "a", do art. 1º do AVA, a autoridade fiscal, durante o processo investigatório, manteve os intimados cientes dos motivos que conduziram à suspeição do valor aduaneiro praticado, entre os quais a constatação da ocorrência de controle sobre as operações por parte de uma das empresas envolvidas.

Ainda assim, não apresentaram as intimadas, até a data da ciência da autuação, qualquer contra-razão aos argumentos da autoridade aduaneira, carecendo, portanto, de substância, a alegação de que não lhe teria sido concedido prazo para defesa no curso da investigação, previamente à lavratura do Auto, pois transcorreram exatamente (2) dois anos sem que fosse adotado pelo importador o procedimento a ele franqueado.

Finalmente, há de se ressaltar, que o lançamento foi consubstanciado através de ajuste do valor declarado, realizado nos termos do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira.

De se frisar que não houve descaracterização do valor da transação, em decorrência de eventual vinculação entre importador e exportador, nos termos do § 2º, do art. 1º, do mesmo diploma.

Desse modo, pelos motivos expostos, tenho por improcedentes as alegações de nulidade da peça acusatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

No mérito, nos vemos diante da propositura de ação fiscal que visa ajustar o valor aduaneiro declarado pelo importador por ocasião dos registros de importação, mediante adição ao valor de transação das receitas auferidas pelo detentor da marca Ásia no Brasil, a título de comissão sobre as importações, faturada contra os revendedores autorizados.

A caracterização da infração apontada decorreu de fatos relativos à estratégia comercial adotada pelas empresas envolvidas, direta ou indiretamente, nas importações de que se trata, expostos dispersamente nos autos.

Desse modo, sempre atendidas as cláusulas contratuais estabelecidas, a empresa detentora dos direitos sobre a marca triangulou as operações no mercado interno, autorizando as negociações para as importações correlatas diretamente com a companhia comercial de importação e exportação - Setco, reservando-se o direito de remuneração decorrente do faturamento de valores pela concessão de uso da marca. Como resultante, a distribuidora da marca não só delegou o ônus operacional relativo à operação de comércio exterior, como também teve garantido seu anonimato nas operações de importação realizadas.

O interesse e envolvimento da distribuidora na operação somente vêm à luz nos contratos firmados entre ela, suas concessionárias e a "trading", conforme revelam os

exemplares do Contrato Padrão/Rede Ásia e do Contrato de Prestação de Serviços. Vale dizer que esse último refere-se de fato à concessão de uso da marca.

As notas fiscais de serviços que integram os autos revelam que os revendedores autorizados da marca são onerados pela cobrança de importância correspondente à aplicação de um percentual sobre o valor das importações, cujo montante é transferido à empresa Ásia Motors, que os fatura a título de promoção, vendas e incremento de negócios.

Na verdade a empresa Ásia Motors do Brasil opera na condição de um agente de venda, adequando-se ao caso o disposto no item 8 da Nota Explicativa 2.1, exarada pelo Comité Técnico de Valoração aduaneira:

"COMISSÕES E CORRETAGENS NO CONTEXTO DO ARTIGO 8 DO ACORDO. (...)

8. Os fornecedores estrangeiros que remetem suas mercadorias em cumprimento de pedidos feitos por intermédio de um agente de venda, retribuem eles mesmos os serviços deste intermediário, apresentando aos clientes um preço global. Nesses casos, não é

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

necessário ajustar o preço de fatura para levar em conta esses serviços. Se, nos termos das condições de venda, um comprador tem que pagar, além do preço faturado, uma comissão de venda cujo pagamento se efetua, em regra, diretamente ao intermediário, para determinar o valor de transação segundo o Artigo 1 do Acordo, deve ser acrescido ao preço de fatura o montante desta comissão."

Em síntese, da estruturação empresarial descrita resultou a atomização das responsabilidades decorrentes da importação. Contudo, intactas permanecem as disposições legais vigentes, sobretudo no que concerne à impossibilidade de se opor à Fazenda Pública, por meio de associações particulares em negócio, a pretensão de imobilidade do Estado diante de franca evasão de tributos, aos quais estamos todos obrigados.

Tendo em vista ditas condições negociais foi proposto o ajuste do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, segundo critérios acordados no âmbito do GATT, estando contidos no artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, que assim dispõe:

"Artigo 8

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Art. 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

I) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(b) *royalties* e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais *royalties* e

direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(c) o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor."(destaquei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

Conforme tais disposições, estão sujeitas a ajuste de preço somente as mercadorias cujo valor aduaneiro tenha por base o valor de transação, que, por sua vez, tem sua adoção condicionada às regras estabelecidas no art. 1 do referido acordo, que determina:

"Art. 1º - O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:

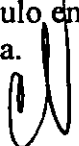
~~nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e~~

e que não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo."(os destaques não pertencem ao original)".

Depreende-se desse disciplinamento que o ajuste do valor aduaneiro declarado pelo importador não está condicionado aos mesmos critérios a serem obedecidos para a desqualificação do valor de transação. Pelo contrário. Representando tal ajuste um aperfeiçoamento desse valor, sua prática somente está autorizada quando for esse passível de aceitação.

Despiciendo, portanto, comprovar a existência de vínculo entre o vendedor e o comprador. O ajuste, conforme previsto e definido no já mencionado artigo 8, revela-se, de acordo com as condições negociais, um instrumento de uso obrigatório nas valorações decorrentes da aplicação do método do valor de transação, aplicável nas mais comuns das operações de importação: aquelas contratadas entre pessoas cuja relação não possa ser identificada com as circunstâncias enumeradas nos parágrafos 4 e 5 do artigo 15 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Somadas tais razões à inexistência nos autos de acusação da ocorrência de subfaturamento, haja vista ter sido acolhido para todos os fins, inclusive para fins do ajuste proposto, o valor de transação constante da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, tem-se por insubsistentes os argumentos insistentemente trazidos pela impugnante, no sentido de demonstrar a inexistência de vínculo entre ela e as demais empresas envolvidas com a operação de importação em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

Muito embora irrelevante para a sustentação da presente ação fiscal o vínculo legal entre o exportador e o importador, é de se notar que a empresa **Ásia Motors do Brasil Ltda**, detentora do direito de comercialização no território nacional dos veículos importados e da marca que os distingue, é quem autoriza, sob condições por ela estabelecidas, a contratação direta das importações, firmadas entre os concessionários da marca e a autuada.

A respeito do que representa a marca para o ativo das empresas, é vasta a doutrina. Constituindo parte de seus ativos intangíveis, reunidos sob a denominação de fundo de comércio, à marca vem sendo, a cada dia, atribuído maior valia, a ponto de nos depararmos com as ditas empresas virtuais, que sequer encontram-se estabelecidas, cujo faturamento obtido apenas com a concessão de uso da marca atinge cifras inimagináveis.

Indiscutível tratar-se desse bem cuja concessão de uso, ainda que não prevista legalmente no acordo para fins de vinculação entre cedente e concessionário, bem traduz o fático interesse negocial comum que se estabelece entre as diversas empresas responsáveis por sua inserção no mercado consumidor.

Representando um dos mais valiosos bens do ativo das empresas, é igualmente indiscutível que os investimentos dos quais decorre a valorização da marca reverterem-se, necessariamente, em benefício direto para seu proprietário, no caso o fabricante exportador. É assim, ainda que a retribuição pelo seu uso não se dê pela via direta do pagamento, porém em decorrência de cláusula contratual onerosa que condiciona sua utilização à realização, por conta e ordem do revendedor de qualquer investimento no produto negociado, conforme sucede no já referido contrato de concessão, cláusula XVI.

Ditos encargos, sabidamente onerosos, são transferidos pelo Distribuidor da marca no Brasil aos seus concessionários autorizados, mediante a emissão de notas fiscais de serviço em que são faturados valores a título de comissão sobre as importações, na verdade correspondente ao valor pela cessão do direito de uso da marca, conforme previsão contratual estabelecida entre o Distribuidor, o Importador e o Revendedor.

Evidente, pois, o interesse negocial em comum nas importações realizadas, ratificados por contratos suficientes para satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 15, §§ 4 e 5, do Acordo de Valoração Aduaneira, ao comprovar o liame entre a comercial operadora da importação, a distribuidora e as concessionárias.

De se notar que o Acordo de Valoração Aduaneira ao prever o ajuste de preço, nos termos de seu art. 8º, além de instituí-lo como procedimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

obrigatório, determina que os custos ali relacionados, desde que suportados pelo comprador e não incluídos no preço pago ou a pagar pela mercadoria, sejam acrescentados nesse preço, **sem qualquer restrição quanto à modalidade operacional da importação**, independentemente de convenções particulares não oponíveis à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Tal determinação bem se justifica, tendo em vista serem os bens importados o objeto que se valoriza. Esses bens não se modificam em função da estrutura empresarial construída para sua introdução no país e, por permanecerem os mesmos a despeito desse aspecto, o Acordo de Valoração não se ateve a tal particularidade subjetiva para obrigar o referido ajuste. Tratou-o objetivamente, simplesmente vinculando ao seu preço ulteriores dispêndios.

Relembrando, diz o artigo 8 do referido Acordo que: "ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas deverá ser acrescentado o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor."

Da peça acusatória não consta como sujeito passivo a empresa Ásia Motors do Brasil Ltda, porém, na descrição dos fatos foi consignada sua solidariedade com a autuada, em face de seu interesse na situação que constitui o fato gerador dos tributos em questão, denunciado por sua condição de exclusiva distribuidora dos produtos importados e de exclusiva detentora de direitos sobre a marca a ser comercializada no mercado interno, confirmada pelos já referidos contratos

A solidariedade que então se estabelece encontra previsão em instituto há muito contemplado no Código Tributário Nacional, no inciso I de seu art. 124. No entanto, apesar de sua previsão legal, frequente tem sido a prática de evasão tributária decorrente da interpretação restritiva desse instituto, condescendente com as angulações e com o esquitejamento das operações comerciais, tendentes a ocultar, ou pelo menos, afastar da tipificação legal, as infrações relacionadas à valoração aduaneira.

O enfrentamento de tais expedientes requer que a delimitação do sujeito passivo passe por uma interpretação extensiva que leva em conta os efeitos das operações comerciais realizadas, para eleger entre os envolvidos, também aquele que deu causa ao fato gerador de que decorre a obrigação tributária impositiva.

Ao encontro desse entendimento veio a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor dos arts. 77 a 81, reproduzido mais adiante, reitera a solidariedade já firmada no CTN:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

"Art. 77 O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 32

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Art. 78 O art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Art. 79 Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art- 80 A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

Art. 81 Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador."".

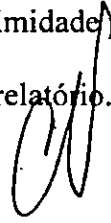
Assim, tendo por já caracterizada, anteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, a solidariedade entre o representante da marca no país e aquele que, por conta e ordem desse representante, importa mercadoria, tenho por extensivo seus efeitos sobre todas as decorrências tributárias da importação que, indo além do Imposto de Importação, alcançam, inclusive, possíveis lançamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, por força de sua incidência nas operações de introdução de mercadorias estrangeiras no mercado nacional.

Pelo exposto, e considerando que sem a realização do ajuste proposto pela fiscalização, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, do Código de Valoração Aduaneira, combinado com seu art. 8º, restariam subvaloradas as mercadorias em questão, voto pela parcial procedência da autuação, apenas para reduzir - em consonância com o que estabelece o Ato Declaratório Normativo nº1/1997 - para 75% o percentual das multas aplicadas."

A decisão transcrita ensejou a interposição de recurso voluntário pela empresa autuada, que repete, em essência, os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, além de levantar preliminar de nulidade do aresto guerreado, sob o fundamento de que teria sido exarado por autoridade incompetente, já que sua ilustre Relatora, quando Conselheira da Segunda Câmara deste Conselho, havia votado a favor do contribuinte em julgamento de caso semelhante. Dessa forma, entende a Recorrente, estaria impedida de julgar o presente caso.

Outro recurso foi interposto pela empresa Asia Motors do Brasil S/A, dada na decisão recorrida como responsável solidária na exigência. Tal como na fase impugnatória, e utilizando a mesma linha de argumentação, esta Recorrente protesta por sua ilegitimidade passiva na ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

VOTO

Os recursos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

A matéria em litígio tem sido objeto de outros julgamentos por esta Câmara e pelas demais Câmaras deste Conselho, ensejando que meus ínclitos pares tenham já formadas suas convicções a respeito. Assim sendo, com a devida vênia de meus colegas, transcreverei excerto de meu voto no Acórdão nº. 303-31578, do qual fui Relator, que julgou matéria idêntica e que sumariza meu entendimento sobre o assunto:

No exame da matéria, em vários processos e em várias instâncias alguma discussão foi inutilmente despendida com relação à existência ou não de vinculação entre importador e exportador, bem como se essa eventual vinculação poderia haver afetado o preço de venda dos veículos. Tal discussão, repito, parece-me inútil, tendo em vista que o fundamento da autuação formalizada na peça vestibular não é a desqualificação do *primeiro método* de avaliação preconizado no Art. VII do GATT, mas sim a exigência do Fisco de que ajustes fossem aportados ao valor de transação, na forma do art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira. Tais ajustes seriam tendentes a incluir no valor de transação as parcelas cobradas aos adquirentes-revendedores (ou seja, as denominadas "*concessionárias*") dos veículos pela recorrente, com o fito específico de remunerar a (...) detentora da marca.

Dita parcela de preço é cobrada por uma empresa instalada no Brasil a outra empresa instalada no Brasil, em moeda corrente no País, e dela nenhuma fração é remetida ao exportador no exterior, nem posta à sua disposição aqui. Ela reverterá à [*detentora da marca*] que, embora evidentemente associada à fabricante e exportadora dos veículos, está constituída em território brasileiro, onde gera emprego e riqueza com sua atividade, que compreende publicidade, assistência técnica e a administração da marca (...). Em que possível sentido pode ser dito que a prefalada parcela reverta "*direta ou indiretamente ao vendedor*", como exigido pelo texto do art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.150
ACÓRDÃO Nº : 303-31.851

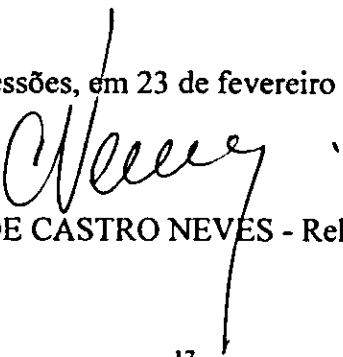
No entender da decisão recorrida, a citada condição do art. 8º. configura-se pela obrigação assumida pela *[detentora da marca]* de aplicar em propaganda e divulgação da marca valores mínimos acordados periodicamente com a *[matriz no exterior]*. Ora, o que se poderia esperar de um contrato em que a empresa detentora de uma marca mundialmente prestigiosa nomeia outra empresa para representar e explorar a marca em certo território, senão a exigência de que a representante zele pela manutenção do prestígio e pela divulgação da marca da representada? Este, na verdade, é o *negócio* da representante. Ela vive disso, e a representada se beneficia de sua boa atuação na medida em que vende mais produtos naquele mercado consumidor específico.

As relações comerciais envolvidas no caso sob análise não são essencialmente diferentes das que pautam a importação e distribuição em território brasileiro de marcas prestigiosas de relógios, ou de uísque, ou de roupas e acessórios. No entanto a ninguém ocorre pretender ajustar o valor aduaneiro destas importações agregando-lhe a parcela de remuneração dos detentores e representantes das marcas, paga pelos varejistas. Por razões que têm um componente psicológico possivelmente mais forte do que econômico, a comercialização de veículos importados no Brasil sempre mereceu tratamento diferenciado, quase preconceituoso, quando comparado àquele dado a outros tipos de produtos.

Entendo, em suma, que as relações comerciais reveladas no processo em causa não evidenciam a ocorrência de valores ocultos revertendo direta ou indiretamente ao exportador, que justificassem os ajustes no valor de transação preconizados pelo art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira para a apuração da base de cálculo do Imposto de Importação.

A argumentação adapta-se perfeitamente ao caso sob exame. Dou provimento ao recurso, deixando, por economia processual, de apreciar as preliminares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator